

Diário da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 3 de Maio de 1936 — NUM. 710

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 34

Vistos etc.

A dra. Maria Ritta Soares de Andrade, como eleitora, e como delegada do partido "União Republicana de Sergipe", denunciou ao Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, o deputado dr. Luiz Garcia, por ter patrocinado causa contra a Fazenda Publica Estadual, e, portanto, incurso na sanção do artigo 21 da Constituição do Estado, de 16 de Julho de 1935, que assim prescreve — "A infracção de qualquer dos dispositivos previstos nos artigos 19 e 20 e seus paragraphos importa em perda do mandato". O artigo 20 da citada Constituição está assim redigido — "Depois de empossado, não pode o deputado: n. 5 — patrocinar causas contra a Fazenda Publica Federal, Estadual e Municipal".

O processo correu todos os seus termos, sendo ouvido o denunciado, aberta dilação e encerrada devidamente, vistas concedidas ás partes e ouvido o exmo. dr. procurador regional, tudo nos termos previstos no artigo 185 e seus paragraphos, do Código Eleitoral.

O que tudo visto e bem examinado: Consta dos autos, pelos documentos juntos pela denunciante, que o deputado dr. Luiz Garcia, recebendo procuração do engenheiro Octavio do Espírito Santo, para defendê-lo no processo crime instaurado pela Justiça Publica, contrariou o libelo crime accusatorio oferecido pelo 1º promotor publico da 1ª comarca do Estado, e, no plenário, em Jury singular, o deferiu. A denuncia capitulava o crime no artigo 221 da Consolidação das Leis Penaes da Republica, e fôra offerecida pelo Representante do Ministerio Publico, que na acção criminal age em nome da Sociedade que se julga prejudicada ou offendida pela pratica do acto delictuoso prevista na nossa lei penal. O representante do Ministerio Publico não representa em Juizo a Fazenda Publica Estadual, e não tem attribuições para tal definidas em lei. A sua missão é exercida exclusivamente como agente da sociedade defensora della, fiscal da fiel applicação da lei e da distribuição da Justiça, e a sua acção se faz sentir unicamente, em casos que tais, no fóro criminal. A Fazenda Publica Estadual é representada pelo procurador fiscal do Estado, que tem as suas attribuições claramente definidas, age em juizo em seu nome, movendo causas ou defendendo-a nas contra a mesma propostas no civil ou em casos administrativos. Na causa accéita pelo denunciado não estava em jogo a Fazenda Publica, ella não era parte. A defesa em processo crime como o que responde o constituinte do denunciado, não importa em accusação á Fazenda Publica, mas tão somente visa demonstrar a improcedencia da accusação intentada pela Justiça Publica, provar com documentos e testemunhas a inexistência do facto delictuoso ou a innocencia do constituinte accusado, defesa finalmente do seu nome e da sua boa fama. O crime do qual é accusado o engenheiro Octavio do Espírito Santo não está incluído no capitulo VII da Consolidação das Leis Penaes da Republica. — "Dos crimes contra a Fazenda Publica", e sim dentre os que são especificados na secção V do Titulo V — "Dos crimes contra a boa administração Publica". Si bem que taes crimes sejam praticados por funcionarios publicos, a Fazenda Publica não age criminalmente contra os mesmos, mas tão somente envia os documentos para a Justiça Publica afim de serem por esta punidos com as penas especificadas na lei penal, si provado effectivamente ficar a existencia do crime e positivamente o seu autor. A Fazenda Publica procede pelo seu representante legal em acção civil, contra o peculatório, afim de ressarcir prejuizos. Mas esta acção é de natureza diversa da criminal. Nota-se nos autos que a denunciante se incumbiu de fazer a prova de que o deputado Garcia nunca requereu em nome do engenheiro Espirito Santo nem mesmo em pedido administrativo, pois, pelos documentos de fls. 28 a 30, provado está que todas as vezes que o dito engenheiro se dirigiu ao Poder Publico, quer pedindo sua reintegração no cargo de professor cathedratice do Atheneu Pedro II, quer requerendo a restituição de sua propriedade confiscada, sempre o fez em seu proprio nome.

Consta ainda dos autos (fls. 23) que quando a Fazenda Publica, pelo seu representante, o dr. procurador fiscal, em virtude de representação da commissão de syndicancia organizada pelo Governo revolucionario, penhorou bens do engenheiro Octavio, a defesa deste

foi exercida por seus curadores, dr. Costa Filho e dra. Maria Ritta, ora denunciante. Não procede a allegação de que tendo o mandante ractificado os dizeres impressos na procuração tenha concedido poderes para o mandatario agir contra a Fazenda, e que este accéitando o mandato tenha patrocinado causa contra a Fazenda. Pensamos com o eminente mestre Felinto Bastos, que a ractificação dos dizeres impressos servem unicamente pra reforçar os poderes especiaes contidos no instrumento do mandato; mas não merece discutido tal assumpto porque, ainda que os dizeres ractificados importassem em poderes especiaes, não se pode, absolutamente, considerar o deputado Garcia como tendo patrocinado causa contra a Fazenda, pelo simples facto de ter accéito a procuração. Não pode haver patrocinio de causa sem este existir, nem o seu inicio. O que não permite a Constituição do Estado é que o deputado patrocine causas, procure em Juizo contra a Fazenda Publica. A acceitação do mandato firma contracto entrê as partes, mas a sua acção só se faz sentir quando levada em Juizo. Só patrocina a causa e assim se torna incurso na prohibição constitucional, o deputado que faz uso da procuração iniciando uma acção ou noutra funcção.

Por taes fundamentos :

Accordam em Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, tomar conhecimento da denuncia apresentada pela dra. Maria Ritta Soares de Andrade, unicamente como eleitora, mas para julgar-a improcedente.

Aracaju, 15 de Abril de 1936.

(aa) J. Dantas de Britto, presidente.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

Acta da 17ª sessão ordinaria realisada no dia 22 de Abril de 1936, sob a presidencia do sr. desembargador J. Dantas de Britto.

Aos vinte e dois dias do mez de Abril de mil novecentos e trinta e seis, presentes os srs. juizes: desembargadores João Dantas de Britto, presidente, Edson de Oliveira Ribeiro e Gervasio de Carvalho Prata, o juiz federal dr. Arthur de Souza Marinho, drs. Leonardo Gomes de Carvalho Leite e Olympio Mendonça, bem como o dr. Arivaldo Garcia da Costa Barros, procurador regional interino, abre-se a sessão, ás quatorze horas, no local do costume. Depois de lida e approvada a acta da sessão anterior, tiveram inicios os trabalhos passando o sr. desembargador presidente á leitura do expediente, que constou do seguinte: telegramma dos srs. desembargadores Rodolpho Luz Vieira e Antonio Perillo — o primeiro communicando ter se afastado do Tribunal Eleitoral de Goyaz, por haver assumido a presidencia da Corte de Appellação do mesmo Estado e o segundo, de haver sido eleito vice-presidente daquelle Corte e, consequentemente, assumido a presidencia do mencionado Tribunal Eleitoral; officio do sr. capitão de corveta Carlos Penna Botto, communicando haver assumido as funcções do cargo de capitão dos Portos deste Estado; idem do dr. juiz da 6ª zona communicando haver o dr. juiz preparador eleitoral do termo do Rosario reassumido o exercicio das suas funcções, desistindo do resto da licença em cujo gozo se achava e officio do dr. Oswaldo Lages no mesmo sentido. Entrega de autos de inscripção eleitoral. Fizeram entrega de autos de inscripção eleitoral, revistos, os juizes: dr. Leonardo Leite, em numero de 20, da 1ª zona, sendo 19 em ordem e 1 com formalidades a preencher, bem como 3, da 1ª zona, em ordem, que haviam baixado em diligencia; o sr. desembargador Edson de Oliveira Ribeiro, em numero de 25, sendo 19 em ordem e 5 com formalidades a preencher e 1, da 5ª zona, em ordem, que havia baixado em diligencia; o juiz dr. Arthur Marinho, em numero de 20, da 8ª, 10ª e 12ª zonas, todos de transferencia de domicilio e julgados em ordem, bem como 3, de pedido de 4ª via, da 9ª zona, que foram encaminhados com vista ao dr. procurador regional interino e 1, da 1ª zona, que havia sido baixado em diligencia e voltára com a mesma cumprida, tendo porém s. excia. observado que "o processo de cumprir razurando, porém, não deve ser usado, nem repetido em casos semelhantes. E, infelizmente, foi o de que se utilizou o serventuario". O juiz desembargador Gervasio Prata fez entrega de 10 processos de inscripção, dos 20 que havia recebido, julgando 8 em ordem e 2, da 1ª zona, que de-

vem baixar em diligência, tendo entregue, também, 5 processos, dos recebidos anteriormente, todos achados em ordem; o juiz dr. Olympio Mendonça, em numero de 20, da 1ª zona, sendo 14 em ordem e 6 que devem baixar em diligência para o preenchimento de formalidades, tendo s. excia. igualmente feito entrega de 10 processos, da 1ª zona, que haviam baixado em diligência para o preenchimento de formalidades — o que foi feito. A seguir, o juiz desembargador Edson de Oliveira Ribeiro propõe que se expêça aos srs. juizes de todas as zonas eleitoraes da Região circular no sentido de ser lavrado, nos autos de inscripção eleitoral, termo de certidão da entrega do titulo ao eleitor, antes da remessa dos mesmos autos a este Tribunal. A indicação de s. excia. foi approvada unanimemente. Após, o juiz dr. Olympio Mendonça fez o relatório, e, em seguida, o julgamento do processo relativo ás eleições do Município de Campos, no dia 8 de Março findo, votando pela approvação das mesmas eleições e mantidos os diplomas expedidos aos candidatos eleitos. Os demais srs. juizes votaram de accordo com o juiz dr. Olympio Mendonça, que fez na mesma sessão, a publicação do accordo relativo á revisão das ditas eleições. A seguir, tendo o juiz dr. Arthur Marinho levantado duvida, nos termos do documento que ficou annexado aos autos do processo, a quem competia relatar a denuncia apresentada pelo dr. procurador regional interino contra os cidadãos Noé Alves Cardoso e Canuto Baptista de Oliveira, resolveu o Tribunal que o sr. desembargador Gervasio Prata, relator da representação contra os mesmos cidadãos, o fosse também da denuncia que havia sido distribuida ao juiz dr. Arthur Marinho. E nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada ás dezesseis horas. Eu, Lincoln Teixeira de Souza, director em exercicio servindo de secretario, redigi a presente acta que assigno. — (aa) J. Dantas de Britto, presidente; Lincoln Teixeira de Souza, director em exercicio.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONFLICTO DE JURISDIÇÃO N. 1 — ARACAJU

PARECER

Tratando-se no caso "sub judice" de crime essencialmente militar, qual seja o de deserção, previsto no art. 255 do decreto federal, sob n. 17.231, de 26 de Fevereiro de 1926, que mandou observar oCodigo de Justiça Militar, (vide B. de Faria, annotação ao art. 6º do Cod. Penal da Republica), parece-me fóra de duvida que a competencia do Juizo da 4ª vara da capital, para o processar e julgar, se acha expressa no art. 1º do decreto estadual, sob n. 297, de 26 de Março de 1935, o qual dispõe que:

— Fica creada a 4ª vara na primeira comarca, com séde na capital do Estado, competindo privativamente ao respectivo juiz de direito as funções criminaes e auditoria da Policia Militar, e excluidas outras quaesquer attribuições, que serão executadas, na forma da legislação vigente".

Assim, resalta á evidencia que o juiz das execuções criminaes do Estado é o competente para o caso em apreço, pois que se acha

revogado tacitamente o referido art. 1º do dec. 297 de 26 de Março do anno findo, citado, o disposto no art. 281 do Cod. de Org. Jud. do Estado.

Acresce que se não trata na especie de conflicto de jurisdicção, pois que não consta dos autos que outro juiz se houvesse julgado competente para resolver a presente causa (vide O. Kelly, 4 Supl., n. 303).

Nestas condições esta Procuradoria é de parecer que se não conheça do conflicto, (de jurisdicção), levantado pelo dr. juiz de direito da 4ª vara desta capital, por não ser caso d'elle, sendo os autos devofvidos após o julgamento ao Juizo de onde vieram, para os fins constantes do final do referido art. 1º do decreto 297 de 26-III-1935.

Aracaju, 27-IV-1936.

Em aditamento ao parecer supra, diremos ainda que — somente se verifica conflito de jurisdicção, quando dois ou mais juizes se declaram competentes, ou incompetentes, para conhecer de uma mesma causa, ou praticar um acto do seu officio (vid. J. Mendes Junior, *Dircito Judiciario Brasileiro*, pag. 65), o que não ocorre no caso "sub judice".

Assim o tem resolvido e decidido a Egregia Corte Suprema, por innumerados julgados, como se poderá ver in Kelly, *Anuario de Jurisprudencia Federal*, de 1931, n. 227 e seguintes.

Demais, o objectivo do conflicto de jurisdicção é evitar julgados contradictorios, como bem accentuou a sobredita mais alta Corte de Justiça da Republica, por aresto de 17-6-1927.

Não ha, entretanto, nos autos tal conflicto de jurisdicção, pois que, como já vimos, dois ou mais juizes no caso, não se julgaram competentes ou incompetentes, para d'elle conhecer.

A nossa legislação judiciaria, entretanto, e os Codigos de Org. Jud. do Districto Federal (art. 400) e Santa Catharina (art. 151, inciso VII, letra d), falam também em CONFLICTO DE ATRIBUIÇÃO, havido entre autoridades administrativas e judiciaria, parecendo assim que se trata, na especie, não de conflicto de jurisdicção, mas de conflicto de atribuição.

O que antes se verifica na especie dos autos é que entidades da Policia Militar do Estado, arrogando a si poderes que não tinham, ex-vi do art. 1º do mencionado dec. estadual n. 297, de 1935, processaram e julgaram a deserção do soldado José de Souza Vital, produzindo assim processo e julgamento evidentemente nulos, pelo principio de que *nulos est major defectus, quam defectus potestatis* (vide *Cod. do Proc. Crim.*, art. 533).

Mas como na especie vertente não se trata absolutamente de conflicto de jurisdicção, mas apenas de ATRIBUIÇÃO, nenhuma inconveniencia ha em que a Egregia Camara conheça do mesmo conflicto (de atribuição), para mandar que o juiz da 4ª vara processe e julgue a deserção em apreço, na conformidade da lei, já que são insubsistentes e nulos o processo e julgamento já referidos.

Aracaju, 30 de Abril de 1936.

A. Avila Lima,
procurador geral.

Tribunal do Jury

EDITAL

O doutor Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara e presidente do Tribunal do Jury da capital na forma da lei, etc.

Faz saber que consoante o disposto nos arts. 283 do Código do Processo Criminal do Estado e 38 do Código de Organização Judiciaria do Estado, designou o dia 3 de Junho do corrente anno, ás 10 horas, para abrir a segunda sessão ordinaria do Jury que funcionará em dias consecutivos, e convida os senhores jurados abaixo relacionados para comparecerem no salão do Tribunal do Jury em dia e hora acima designados: Oscar Leal, Pedro Andrade Filho, Deodato Ismael Silveira, Salvo de Oliveira Capell, Octacilio Oliveira, Genis Góes, Pedro Telles de Souza, Demeval Prado Franco, Efrem Fontes, Lacy Rocha, Armindo de Siqueira Horia, dr. Rodolpho Muniz Barreto, dr. Josaphat Brandão, Augusto Alves de Moraes, Hormindo Menezes, Etelevino Prado Vasconcellos, dr. Oscar Baptista do Nascimento, Humberto Pizzi, Helcoabaldo Pinto Fontes e Pergentino Cezar Lemos. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o

presente edital que vae publicado pela imprensa e affixado no logar do costume. Dado e passado aos vinte e cinco dias do mez de Abril de mil novecentos e trinta e seis. Eu, Francisco Pedro da Gama Campos, escrivão substituto em exercicio o escrevi. O escrivão do Crime: Francisco Pedro da Gama Campos. — Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara da capital.

Juizo de Direito da 3ª Vara

EDITAL DE 3ª PRAÇA DE VENDA E ARREMATACÃO

O doutor Olympio Mendonça, juiz de direito da 3ª vara desta comarca de Aracaju, na forma da lei etc.:

Faz saber aos que o presente edital de praça com o prazo de oito dias virem, que aos sete (7) dias do mês de Maio p. a entrar, ás dez (10) horas, á porta do Palacio da Justiça, nesta cidade, o porteiro dos auditorios que estiver de serviço, trará a publico pregão de venda e arrematacão a quem mais der com o abatimento de 20 % (vinte por cento) nas respectivas avaliações, ou

pelo maior preço que for encontrada — Uma machina marca "Marinoni", com um cilindro movido a braço, propria para jornal; vinte e uma (21) caixas de typos comuns para corpo; sete (7) caixas para typos sortidas para titulos; treis (3) mesas grandes, quatro cavaletes de estrados para caixas de typos; dois cavaletes simples grandes; duas caixas pequenas com linhas e entrelinhas; uma grade de madeira em dois pedaços; um armario grande; uma banca pequena; treis (3) tambores altos; duas (2) cadeiras com assentos de couro; um sofá e dois placards de madeira, os quaes bens foram penhorados a Humberto Olegario Dantas por João Mascarenhas, em accão executiva proposta neste Juizo e avaliados por oito contos de réis (rs. 8.000\$000). E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente que será affixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos vinte e oito (28) dias do mês de Abril de 1936 (mil novecentos e trinta e seis). Eu, Manoel Campos, escrivão o subscrevo. — (a) Olympio Mendonça." Está conforme o original. Era supra.

O escrivão,
Manoel Campos.

(Reg. sob n. 205—4 vezes—Em 28/4/1936).